



Parecer N° 993/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

EMENTA. QUESTIONAMENTO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. MOMENTO DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM EMOLUMENTOS DOS ATOS INDICADOS NOS CÓDIGOS 67.01 E 67.02 DA TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, REFERENTE AO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO. OPÇÃO DO LEGISLADO PELA UNIFICAÇÃO DOS ATOS EM UM SÓ CÓDIGO PARA COBRANÇA ÚNICA DOS EMOLUMENTOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, §1º DO CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. O PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO CONSTITUI O FATO GERADOR DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS ITENS 67.01 E 67.02. APÓS O INÍCIO DA HABILITAÇÃO É INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO USUÁRIO, BEM COMO É VEDADA AO DELEGATÁRIO/INTERINO O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, FUNDAMENTADO NA ATUALIZAÇÃO DA TABELA.

**PARECER**

**I - RELATO**

Trata-se do Requerimento N° 2224/2020 (1558420) da lavra do Interventor do 1º Ofício de Registro Civil de Teresina - PI, no qual requer posicionamento acerca do momento em que efetivamente ocorre a conversão do depósito prévio em pagamento no caso do serviço de habilitação de casamento, nos moldes como previsto na tabela de emolumentos extrajudicial do Estado do Piauí, mais especificamente em seus itens 67.01 e 67.02.

Solicita, ainda, manifestação quanto à questões correlatas, quais sejam, se o usuário faz jus à devolução dos valores pagos e da possibilidade de complementação decorrente da atualização da tabela de emolumentos durante o procedimento de habilitação.

É o relatório necessário.

**II - FUNDAMENTO**

O art. 16 da Lei n° 6.920/2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, dispõe o que segue:

Art. 16. **Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos**, no âmbito de suas respectivas competências, e **têm como fato gerador a prática de atos** pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 234/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado, estabelece que:

Art. 82. Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro **têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de organização técnica e administrativa** destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Nesse sentido é o Provimento nº 45/2015 do CNJ, ao tratar sobre o Livro de Controle de Depósito Prévio. Veja:

Art. 4º. **Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio**, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, **livro em que deverão indicar-se** o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da **data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado**, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.

É entendimento pacífico que o depósito prévio consiste no valor recebido para garantir a prática futura de um ato ou serviço, ficando sob a guarda e controle do delegatário/interino da serventia extrajudicial, mas ainda pertencente ao usuário dos serviços notariais e registrais, já que não se sabe se o ato ocorrerá.

Dessa forma, **com a prática do ato**, o valor pago a título de depósito prévio será convertido em emolumentos, transmutando-se, neste momento, em receita da Serventia Extrajudicial, devendo, portanto, ser inscrito no Livro Diário Auxiliar. Caso contrário, se o ato não puder ser praticado, o valor depositado deverá ser restituído ao usuário.

No caso em questão, o Interventor do 1º Ofício de Registro Civil de Teresina - PI requer posicionamento acerca do momento em que efetivamente ocorre a conversão do depósito prévio em pagamento no caso do serviço de habilitação de casamento, nos moldes como previsto na tabela de emolumentos extrajudicial do Estado do Piauí, mais especificamente em seus itens 67.01 e 67.02, senão veja:

Tabela VII - Oficiais do Registro Civil	
Código	Descrição
67	Casamento
67.01	Habilitação, Registro de Casamento, Conversão de União Estável em Casamento Civil, incluindo a 1.ª via da certidão
67.02	Habilitação, Registro de Casamento Religioso com efeito Civil, incluindo a 1.ª via da certidão

A princípio, vale destacar que a Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí fora regulamentada pela Lei nº 6.920/2016, na qual o legislador optou por agrupar vários atos em apenas

um código, visando a cobrança única dos emolumentos.

Por conseguinte, em obediência ao Princípio da Legalidade, compete aos delegatários/interinos o recolhimento dos valores conforme estabelecido na referida Tabela. Veda-se, portanto, a cobrança e/ou a restituição em apartado, quando o legislador decidiu por uní-los, constituindo verdadeira ação *contra legem*.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 234/2018 estabelece que:

Art. 29. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

[...]

XVI - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XVII - dar recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato;

Art. 30. Os notários e oficiais de registro são proibidos de:

[...]

XIV - cobrar do usuário quantias não previstas nas tabelas de emolumentos, ainda que sob fundamento de analogia;

XV - cobrar do usuário emolumentos por atos não previstos em lei.

Posto isto, cumpre determinar quando se efetivará os atos indicados nos itens 67.01 e 67.02.

Nesse ponto, o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013) estabelece que:

Art. 66. **A receita será lançada no livro Diário no dia da prática do ato**, mesmo que o delegado do serviço notarial e de registro não tenha ainda recebido os emolumentos.

§1º **Considera-se o dia da prática do ato** o do apontamento do título, para o serviço de protesto de títulos; o da lavratura do ato notarial com a coleta das assinaturas pertinentes, para o serviço de notas; o do registro ou averbação, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; e o **do pedido da habilitação para o casamento**, ou da lavratura dos assentos de nascimento ou óbito, para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

§2º Nos casos em que se admitir depósito prévio, este deverá ser escriturado em livro próprio, ainda que eletrônico, especialmente aberto para o controle dessas importâncias recebidas a esse título, até que sejam os depósitos convertidos em emolumentos, ou devolvidos, conforme o caso.

Dessa forma, infere-se que o pedido da habilitação para o casamento constitui o momento em que o valores pagos a título de depósito prévio pelos atos indicados nos códigos 67.01 e 67.02 da Tabela de Emolumentos do Estado do Piauí convertem-se em emolumentos que compõem a receita da serventia extrajudicial, devendo ser lançada no Livro Diário.

Ressalte-se a inaplicabilidade, na espécie, do artigo 6º, §1º do Provimento CNJ nº 45, de 13 de maio de 2015, por se tratar, no caso da tabela de emolumentos vigente no Piauí, de cumulação de atos de habilitação e registro de casamento, ao passo que o Provimento informado retrata apenas o ato de registro isolado.

Por conseguinte, iniciada a habilitação e conversão do depósito prévio em emolumentos, não é mais cabível a restituição ao usuário do montante pago pelos referidos códigos em caso de sua ulterior desistência, bem como é vedada ao delegatário/interino a exigência de complementação dos valores já recebidos com fundamento na atualização da Tabela de Emolumentos, pois a efetiva conversão já fora realizada.

### III - CONCLUSÃO

São essas as considerações que se fazem acerca dos questionamentos formulados pela Interventor do 1º Ofício de Registro Civil de Teresina - PI (Requerimento Nº 2224/2020 - id. 1558420) , as quais submeto à apreciação do Exmo. Vice-Corregedor Geral da Justiça.

Teresina-PI, 24 de março de 2020

MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE  
Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 25/03/2020, às 13:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1634296** e o código CRC **B507B2E7**.



Decisão Nº 3105/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

EMENTA. QUESTIONAMENTO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. MOMENTO DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO EM EMOLUMENTOS DOS ATOS INDICADOS NOS CÓDIGOS 67.01 E 67.02 DA TABELA DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, REFERENTE AO PROCEDIMENTO PARA O CASAMENTO. OPÇÃO DO LEGISLADO PELA UNIFICAÇÃO DOS ATOS EM UM SÓ CÓDIGO PARA COBRANÇA ÚNICA DOS EMOLUMENTOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 66, §1º DO CÓDIGO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. O PEDIDO DE HABILITAÇÃO PARA O CASAMENTO CONSTITUI O FATO GERADOR DOS EMOLUMENTOS DEVIDOS PELOS ITENS 67.01 E 67.02. APÓS O INÍCIO DA HABILITAÇÃO É INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES AO USUÁRIO, BEM COMO É VEDADA AO DELEGATÁRIO/INTERINO O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS, FUNDAMENTADO NA ATUALIZAÇÃO DA TABELA.

## **DECISÃO**

### **I - RELATO**

Trata-se do Requerimento Nº 2224/2020 (1558420) da lavra do Interventor do 1º Ofício de Registro Civil de Teresina - PI, no qual requer posicionamento acerca do momento em que efetivamente ocorre a conversão do depósito prévio em pagamento no caso do serviço de habilitação de casamento, nos moldes como previsto na tabela de emolumentos extrajudicial do Estado do Piauí, mais especificamente em seus itens 67.01 e 67.02.

Solicita, ainda, manifestação quanto à questões correlatas, quais sejam, se o usuário faz jus à devolução dos valores pagos e da possibilidade de complementação decorrente da atualização da tabela de emolumentos durante o procedimento de habilitação.

Consta Parecer Nº 993/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (1634296) do Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça.

É o relatório necessário.

### **II - FUNDAMENTO**

No Parecer Nº 993/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (1634296), o Juiz Auxiliar desta Vice-Corregedoria fundamentou conforme segue:

O art. 16 da Lei nº 6.920/2016, que estabelece normas sobre custas, emolumentos, despesas processuais e

pelos serviços prestados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e os delegatários responsáveis por atos notariais e de registro, dispõe o que segue:

**Art. 16. Os emolumentos são a retribuição pecuniária por atos praticados pelos notários e registradores públicos**, no âmbito de suas respectivas competências, e **têm como fato gerador a prática de atos** pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição, destinados a garantir-lhes a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia.

Por sua vez, a Lei Complementar nº 234/2018, que dispõe sobre a organização dos serviços de notas e registro no âmbito do Estado, estabelece que:

**Art. 82. Os emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de organização técnica e administrativa** destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Nesse sentido é o Provimento nº 45/2015 do CNJ, ao tratar sobre o Livro de Controle de Depósito Prévio. Veja:

**Art. 4º. Os delegatários de unidades cujos serviços admitam o depósito prévio de emolumentos manterão livro próprio**, especialmente aberto para o controle das importâncias recebidas a esse título, **livro em que deverão indicar-se** o número do protocolo, a data do depósito e o valor depositado, além da **data de sua conversão em emolumentos resultante da prática do ato solicitado**, ou, conforme o caso, da data da devolução do valor depositado, quando o ato não for praticado.

É entendimento pacífico que o depósito prévio consiste no valor recebido para garantir a prática futura de um ato ou serviço, ficando sob a guarda e controle do delegatário/interino da serventia extrajudicial, mas ainda pertencente ao usuário dos serviços notariais e registrais, já que não se sabe se o ato ocorrerá.

Dessa forma, **com a prática do ato**, o valor pago a título de depósito prévio será convertido em emolumentos, transmutando-se, neste momento, em receita da Serventia Extrajudicial, devendo, portanto, ser inscrito no Livro Diário Auxiliar. Caso contrário, se o ato não puder ser praticado, o valor depositado deverá ser restituído ao usuário.

No caso em questão, o Interventor do 1º Ofício de Registro Civil de Teresina - PI requer posicionamento acerca do momento em que efetivamente ocorre a conversão do depósito prévio em pagamento no caso do serviço de habilitação de casamento, nos moldes como previsto na tabela de emolumentos extrajudicial do Estado do Piauí, mais especificamente em seus itens 67.01 e 67.02, senão veja:

Tabela VII - Oficiais do Registro Civil	
Código	Descrição
67	Casamento
67.01	Habilitação, Registro de Casamento, Conversão de União Estável em Casamento Civil, incluindo a 1.ª via da certidão
67.02	Habilitação, Registro de Casamento Religioso com efeito Civil, incluindo a 1.ª via da certidão

A princípio, vale destacar que a Tabela de Custas e Emolumentos do Estado do Piauí fora regulamentada pela Lei nº 6.920/2016, na qual o legislador optou por agrupar vários atos em apenas um código, visando a cobrança única dos emolumentos.

Por conseguinte, em obediência ao Princípio da Legalidade, compete aos delegatários/interinos o

recolhimento dos valores conforme estabelecido na referida Tabela. Veda-se, portanto, a cobrança e/ou a restituição em apartado, quando o legislador decidiu por uní-los, constituindo verdadeira ação *contra legem*.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 234/2018 estabelece que:

Art. 29. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

[...]

XVI - observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XVII - dar recibo dos emolumentos percebidos, sem prejuízo da indicação definitiva e obrigatória dos respectivos valores à margem do documento entregue ao interessado, em conformidade com a tabela vigente ao tempo da prática do ato;

Art. 30. Os notários e oficiais de registro são proibidos de:

[...]

XIV - cobrar do usuário quantias não previstas nas tabelas de emolumentos, ainda que sob fundamento de analogia;

XV - cobrar do usuário emolumentos por atos não previstos em lei.

Posto isto, cumpre determinar quando se efetivará os atos indicados nos itens 67.01 e 67.02.

Nesse ponto, o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013) estabelece que:

Art. 66. **A receita será lançada no livro Diário no dia da prática do ato**, mesmo que o delegado do serviço notarial e de registro não tenha ainda recebido os emolumentos.

§1º **Considera-se o dia da prática do ato** o do apontamento do título, para o serviço de protesto de títulos; o da lavratura do ato notarial com a coleta das assinaturas pertinentes, para o serviço de notas; o do registro ou averbação, para os serviços de registros de imóveis, títulos e documentos e civil de pessoa jurídica; e o **do pedido da habilitação para o casamento**, ou da lavratura dos assentos de nascimento ou óbito, para o serviço de registro civil das pessoas naturais.

§2º Nos casos em que se admitir depósito prévio, este deverá ser escriturado em livro próprio, ainda que eletrônico, especialmente aberto para o controle dessas importâncias recebidas a esse título, até que sejam os depósitos convertidos em emolumentos, ou devolvidos, conforme o caso.

Dessa forma, infere-se que o pedido da habilitação para o casamento constitui o momento em que o valores pagos a título de depósito prévio pelos atos indicados nos códigos 67.01 e 67.02 da Tabela de Emolumentos do Estado do Piauí convertem-se em emolumentos que compõem a receita da serventia extrajudicial, devendo ser lançada no Livro Diário.

Ressalte-se a inaplicabilidade, na espécie, do artigo 6º, §1º do Provimento CNJ nº 45, de 13 de maio de 2015, por se tratar, no caso da tabela de emolumentos vigente no Piauí, de cumulação de atos de habilitação e registro de casamento, ao passo que o Provimento informado retrata apenas o ato de registro isolado.

Por conseguinte, iniciada a habilitação e conversão do depósito prévio em emolumentos, não é mais cabível a restituição ao usuário do montante pago pelos referidos códigos em caso de sua ulterior desistência, bem como é vedada ao delegatário/interino a exigência de complementação dos valores já recebidos com fundamento na atualização da Tabela de Emolumentos, pois a efetiva conversão já fora realizada.

### III - DECIDO

Isto posto, ACOLHO o Parecer N° 993/2020 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (1634296) exarado pelo Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, DETERMINO que seja adotado como o dia da prática do atos para os procedimentos de casamento o dia do pedido de habilitação, devendo a Serventia Extrajudicial abster-se da exigência de complementação dos valores já recebidos com fundamento na atualização da Tabela de Emolumentos, pois a efetiva conversão já fora realizada.

De igual forma, torna-se incabível a restituição ao usuário do montante pago pelos códigos 67.01 e 67.02, em caso de ulterior desistência.

Dê-se ciência ao responsável pela Serventia, Juiz Corregedor Permanente e FERMOJUPI.

Expeça-se ofício-circular para conhecimento dos demais registradores do Estado do Piauí.

Teresina - PI, data inserida no sistema.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**  
**Vice-Corregedor Geral da Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **Oton Mário José Lustosa Torres, Vice-Corregedor**, em 25/03/2020, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1638409** e o código CRC **DBABA252**.